



**Assembleia Legislativa do Maranhão**  
**Gabinete Deputada Mical Damasceno**

*“A Deus seja dado toda honra e toda glória”*  
Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma  
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**

**Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares públicas e privadas da rede de ensino do Estado do Maranhão, e estabelece outras providências.**

Art. 1º Fica proibido executar ou reproduzir músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino do Estado do Maranhão a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. Ficam incluídas no caput deste artigo as unidades de ensino de nível superior vinculada ao Estado do Maranhão.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:



**Assembleia Legislativa do Maranhão**  
**Gabinete Deputada Mical Damasceno**

*"A Deus seja dado toda honra e toda glória"*

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma

São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência verbal, advertência escrita, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) simultaneamente, aplicação de multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos por cada ato ilícito praticado nos estabelecimentos privados, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos à Secretaria Estadual de Relações Sociais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL  
BECKMAN", em 30 de janeiro de 2025.

**Mical Damasceno**  
**Deputada Estadual**



**Assembleia Legislativa do Maranhão**  
**Gabinete Deputada Mical Damasceno**

*“A Deus seja dado toda honra e toda glória”*

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma

São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade frear o avanço preocupante do uso de drogas, ideologização de cunho sexual e cometimento de crimes no ambiente escolar ou universitário, considerando que a música tem um grande poder de incentivar tais práticas.

Tal medida pode melhorar fomentar um ambiente mais saudável, no aspecto físico, mental e espiritual no ambiente escolar, melhoramento o aprendizado e desenvolvendo melhor as faculdades intelectuais dos alunos.

Confiante no atendimento do presente pleito, reitera-se às Vossas Excelências os mais altos protestos de estima, consideração e respeito, colocando-me sempre à pronta disposição.

**Mical Damasceno**  
**Deputada Estadual**